

# **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

## **DIREITOS HUMANOS II**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

### DIREITOS HUMANOS II

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

**O PAPEL DOS ATOS INSTITUCIONAIS NA PRIVAÇÃO DE GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE DITADURA MILITAR NO BRASIL**

**THE ROLE OF INSTITUTIONAL ACTS IN THE FUNDAMENTAL GARANTEES  
PRIVATION DURING THE MILITARY DICTATORSHIP PERIOD IN BRAZIL**

**Daniela Silva Fontoura de Barcellos  
Rogerio Sganzerla**

**Resumo**

Os atos institucionais foram instrumentos importantes para a efetivação do Regime Militar no Brasil durante o período de 1964 e 1985. Nesse sentido, a proposta deste artigo é entender de que forma se deu e quais foram os métodos jurídicos utilizados para restringir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Para isso, serão utilizadas como base as conclusões de um artigo prévio cujo objeto foi a comparação das Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988, a fim de saber se elas fundamentaram ou incorporaram o espírito autoritário no seu texto, facilitando possíveis controles e intervenções nas liberdades e direitos fundamentais. Neste artigo, serão também feitas comparações entre os Atos Institucionais e as Constituições no intuito de entender qual a relação existente com os Atos Institucionais e os direitos fundamentais dispostos nas Constituições de 1946, 1967 e 1969. A conclusão encontrada foi a de que as modificações dos Atos Institucionais focaram nas punições e possibilidades de contenção e controle de atos de revolta e oposição ao Regime Militar, aumentando as repressões, especialmente nos termos introduzidos pelas Constituições de 1967 e 1969.

**Palavras-chave:** Regime militar, Constituição, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

Institutional Acts were important for military regime effectuation in Brazil during the period of 1964 to 1985. In this sense, this article proposal is to understand how occurred and what were the legal methods used for restrain right and guarantees of citizens. For this, it will be used the bases for this work the conclusions of a previous article whose object was a comparison of the 1946, 1967, 1969 and 1988 Constitutions, in order to know if they justified or incorporated the authoritarian spirit in text. facilitating possible controls and interventions on the freedoms and basic rights. In this article, there will be also made comparisons between the Institutional Acts and the Constitutions in order to know what the existing relation between the Institutional Acts and the fundamental rights of the 1946, 1967 and 1969 Constitutions. The conclusion found was that modifications introduced by the Institutional Acts focused on punishment and possibilities of containment and control of revolt and opposing acts to the Military Regime, increasing repressions, especially in terms introduced by the 1967 and 1969 Constitutions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Military regime, Constitution, Fundamental rights



**O PAPEL DOS ATOS INSTITUCIONAIS NA PRIVAÇÃO DE GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE DITADURA MILITAR NO BRASIL**  
**THE ROLE OF INSTITUTIONAL ACTS IN THE FUNDAMENTAL GARANTEES  
PRIVATION DURING THE MILITARY DICTATORSHIP PERIOD IN BRAZIL**

**RESUMO:** Os atos institucionais foram instrumentos importantes para a efetivação do Regime Militar no Brasil durante o período de 1964 e 1985. Nesse sentido, a proposta deste artigo é entender de que forma se deu e quais foram os métodos jurídicos utilizados para restringir direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Para isso, serão utilizadas como base as conclusões de um artigo prévio cujo objeto foi a comparação das Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988, a fim de saber se elas fundamentaram ou incorporaram o espírito autoritário no seu texto, facilitando possíveis controles e intervenções nas liberdades e direitos fundamentais. Neste artigo, serão também feitas comparações entre os Atos Institucionais e as Constituições no intuito de entender qual a relação existente com os Atos Institucionais e os direitos fundamentais dispostos nas Constituições de 1946, 1967 e 1969. A conclusão encontrada foi a de que as modificações dos Atos Institucionais focaram nas punições e possibilidades de contenção e controle de atos de revolta e oposição ao Regime Militar, aumentando as repressões, especialmente nos termos introduzidos pelas Constituições de 1967 e 1969.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regime Militar, Constituição, Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT:** Institutional Acts were important for military regime effectuation in Brazil during the period of 1964 to 1985. In this sense, this article proposal is to understand how occurred and what were the legal methods used for restrain right and guarantees of citizens. For this, it will be used the bases for this work the conclusions of a previous article whose object was a comparison of the 1946, 1967, 1969 and 1988 Constitutions, in order to know if they justified or incorporated the authoritarian spirit in text. facilitating possible controls and interventions on the freedoms and basic rights. In this article, there will be also made comparisons between the Institutional Acts and the Constitutions in order to know what the existing relation between the Institutional Acts and the fundamental rights of the 1946, 1967 and 1969 Constitutions. The conclusion found was that modifications introduced by the Institutional Acts focused on punishment and possibilities of containment and control of revolt and opposing acts to the Military Regime, increasing repressions, especially in terms introduced by the 1967 and 1969 Constitutions.

**KEYWORDS:** Military Regime, Constitution, Fundamental Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

A instituição do Golpe Militar em 1964 em 01 de abril de 1964 veio seguida de um instrumento jurídico de positivação chamado Ato Institucional (AI)<sup>1</sup>.

Este artigo é produto da pesquisa "A estrutura de atuação do Poder Judiciário no Estado do Rio de Janeiro durante o governo militar e as recomendações para políticas públicas de não repetição neste âmbito", sob coordenação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos, a pedido da Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro e com apoio institucional da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ).

Este é o segundo de um conjunto de três artigos que analisam criticamente as fundamentações legais para as violações de garantias e direitos fundamentais. Cada um deles analisará um nível hierárquico, quais sejam, Constituições, Atos Institucionais e Leis Ordinárias. O primeiro artigo teve a pretensão de analisar exclusivamente o rol de direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições Brasileiras de 1946, 1967, 1969<sup>2</sup> e 1988. Neste artigo a pretensão é comparar os Atos Institucionais e as Constituições vigentes durante o Regime Militar no Brasil no intuito de entender qual a relação existente com os Atos Institucionais e os direitos fundamentais dispostos nas Constituições de 1946, 1967 e 1969.

Durante o período de Ditadura Militar vigente até 15 de março de 1985, foram editados dezessete (17) atos, sendo o primeiro em 09 de abril de 1964 e o último em 14 de outubro de 1969. Desses, doze (12) deles foram editados num período de apenas onze (11) meses (AI-5 ao AI-17).

Pode-se dizer que o Ato Institucional em si não continha qualquer intenção de se sobrepor **formalmente** à Constituição. Tanto é que no AI-1 assentou que a “revolução vitoriosa

---

<sup>1</sup> Os Atos Institucionais são espécies de atos da ordem legislativa. O traço distintivo desse modelo é a possibilidade de modificação constitucionalmente deferidas às pessoas estatais e aos poderes governamentais, por ato mais ou menos discricionário do Poder Executivo ou de quem simbolize, momentaneamente, o programa de reformas da Revolução vencedora.

<sup>2</sup> Há um intenso debate em torno da Emenda nº 1, outorgada em 17 de outubro de 1969. Politicamente, o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, já previa no seu art. 4º que a eleição do Presidente e Vice-Presidente seria feita pelos membros do Congresso Nacional, de forma indireta. Nesses termos, ao se sobrepor substancialmente a Constituição de 1967, tornou-se uma nova Constituição, adaptando em si os vários atos institucionais e complementares. Contudo, no meio jurídico, não se figura esse consenso de uma Constituição autônoma, tendo em vista que não houve uma revogação formal da Carta de 1967 e a própria Emenda nº 1 afirma, no seu art. 1º, que "A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação". Independente disso, para fins metodológicos e simplificação da análise, será considerada que a Emenda nº 1 de 1969 é uma Constituição para fim de comparação com as Constituições de 1946, 1967 e 1988. Tal afirmação não significa uma associação a qualquer corrente de pensamento, mas somente uma posição para fins organizacionais e estruturais da pesquisa.



se investe no exercício do Poder Constituinte” e que ela “se legitima por si mesma, destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir novo governo”. Frisa ainda que “para demonstrar que não pretende radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista”.

Logo, por mais que haja uma possibilidade material de sobreposição à Constituição<sup>3</sup> pelo Ato Institucional, entender-se-á que formalmente a Constituição de 1946 ainda estava em vigor em 1964, ainda mais com a determinação expressa no art. 1º do AI-1, que dizia sobre a sua manutenção, conforme demonstrado no parágrafo anterior. Essa posição também foi mantida com a Constituição de 1967.

Nesse sentido, por mais que haja uma possibilidade de alteração (revogação, suspensão e adição), por meio de um decreto, de disposições presentes na Constituição que estiver vigente à época da edição do AI, é possível dizer que, por outro lado, a preocupação formal de um respeito ao papel Constitucional foi mantido. Questionar se essa Constituição era efetiva e seus direitos vislumbravam uma estrutura democrática não é o foco deste trabalho.

A pretensão que aqui se expõem é somente entender qual a relação existente com os Atos Institucionais e os direitos fundamentais dispostos nas Constituições de 1946, 1967 e 1969<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> Segundo Ayres Britto (1977), há duas ordens jurídicas que passaram a conviver a partir de 1967. Uma, baseada na Constituição de 1967, produto do Congresso Nacional como agente do Poder Constituinte. Outra, calçada no Ato Institucional nº 5, gerada pelo Comando da Revolução de 1964, também investido de função constituinte de 1º grau. Com o advento da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 a dualidade do ordenamento permaneceu. A técnica de convivência legal foi praticamente a mesma, invertida a relação entre o diploma mantenedor e o mantido. Em 1968, foi o Ato nº 5 que preservou a vigência do estatuto básico de 1967. Agora, o Ato é que foi preservado pela Constituição, em termos de validade formal, através do art. 182 da Constituição de 1969. Contudo, o vínculo de hierarquia legal era de superposição, com superioridade para o Ato Institucional. O AI-5 não teve a pretensão de emendar a Constituição de 1967, seja para acrescentar, suprimir, ou simplesmente alterar o texto constitucional. O que ele pretendeu, realmente, foi implantar um novo sistema normativo, ao lado do já existente. Não, porém, para respeitar o ordenamento anterior, mas para sustenta-lo de forma ajustada à ordem paralela então inaugurada. Ao dizer, expressamente, que a Constituição de 1967 ficava mantida, o Ato Institucional nº 5 manifestou sua preeminência formal, sob cuja autoridade se processou a outorga de manutenção. Obviamente, a Constituição assim preservada passou a retirar sua validade da norma instaurada pelo documento preservador. Assim, a normatividade do Ato Institucional foi erigida em paradigma das regras constitucionais, a nível de vigência. Vigentes seriam, apenas, os dispositivos da Constituição que mantivessem com o AI-5 uma relação de subordinação ou, no máximo, de compatibilidade. Logo, o sistema jurídico institucional elevou-se a termo de referibilidade da vigência das regras insculpidas no lastro da Constituição de 1967. Neste ponto, a Constituição de 1967 permaneceu como lei, mas deixou de ser maior. Transferida a referibilidade da sua vigência para outro sistema positivo, perdeu ela a natureza de lei que se funda em si mesma e que não encontra outras limitações e determinantes que não as contidas no seu próprio bojo. *Lex Maxima*, a partir de então, já não continuaria a ser.

<sup>4</sup> Há um intenso debate em torno da Emenda nº 1, outorgada em 17 de outubro de 1969. Politicamente, o Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, já previa no seu art. 4º que a eleição do Presidente e Vice-Presidente seria feita pelos membros do Congresso Nacional, de forma indireta. Nesses termos, ao sobrepor substancialmente a Constituição de 1967, tornou-se uma nova Constituição, adaptando em si os vários atos institucionais e complementares. Contudo, no meio jurídico, não se figura esse consenso de uma Constituição

Portanto, partindo do pressuposto que a Constituição de 1946 estava formalmente superior aos Atos Institucionais (mas materialmente inferior a eles), **qual foi o papel dos Atos na restrição de direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições Brasileiras vigentes durante a Ditadura Militar no Brasil?**

Na tentativa de responder esta pergunta, o presente trabalho terá início com uma breve síntese de um artigo anterior que analisou criticamente o rol de direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições de 1946, 1967, 1969 e 1988, comparando-as e entendendo qual foi o papel de cada Constituição durante o Regime Militar.

Posteriormente, a investigação se focará nos Atos Institucionais e as alterações que eles propunham. Por fim, será feita uma correlação entre as diretrizes constitucionais sobre direitos e garantias fundamentais presentes nas Constituições de 1967 e 1969 e as alterações presentes nos Atos Institucionais, de forma a compreender o efetivo papel desses Atos no exercício dos direitos individuais e coletivos.

## **2. O PAPEL DOS ATOS INSTITUCIONAIS NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DE DITADURA MILITAR**

No artigo anterior que abordava as lacunas introduzidas nas Constituições de 1946, 1967 e 1969 foi concluído que algumas aberturas presentes em direitos dentro do rol de proteções e garantias fundamentais das Constituições de 1967 e 1969 poderiam dar (ou exponenciar) poderes discricionários (e talvez arbitrários) em desfavor dos cidadãos. Este trabalho concluiu que os Atos Institucionais também tiveram dispositivos editados no intuito de restringir as garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. De forma resumida, as conclusões foram as seguintes.

<b>ALTERAÇÕES CONSTITUIÇÕES</b>	<b>ALTERAÇÕES ATOS INSTITUCIONAIS</b>
Ninguém pode penetrar nela ( <b>casa</b> ) (...) a não ser <u>em caso de crime ou desastre</u> (...) e na forma que a lei estabelecer	

---

autônoma, tendo em vista que não houve uma revogação formal da Carta de 1967 e a própria Emenda nº 1 afirma, no seu art. 1º, que "A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação". Independente disso, para fins didáticos, será considerada que a Emenda nº1 de 1969 é uma Constituição para fim de comparação com as demais Constituições de 1946, 1967 e 1988. Tal afirmação não significa uma associação a qualquer corrente de pensamento, mas somente uma posição para fins organizacionais e estruturais da pesquisa.

<p>Não há censura para o <b>pensamento, convicção política ou filosófica e prestação de informação</b> salvo quanto a <u>diversões e espetáculos públicos</u><sup>5</sup>, (...). Não será, porém, tolerada a <u>propaganda de guerra</u>, de <u>subversão da ordem</u> ou de <u>preconceitos de raça ou de classe</u> e as <u>publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes</u><sup>6</sup>.</p>	<p><b>Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe</b> (AI-2, art. 12).</p>
<p>É plena a <b>liberdade de consciência</b> e fica assegurado aos <b>crentes</b> o exercício dos <b>cultos religiosos</b>, que <u>não contrariem a ordem pública e os bons costumes</u></p>	
<p>Todos podem <b>reunir</b>-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para <u>manter a ordem</u>.</p>	
<p>Não haverá <b>pena de morte</b>, de <b>prisão perpétua</b>, de <b>banimento</b>, nem de <b>confisco</b>, salvo nos casos de <u>guerra externa psicológica adversa</u>, ou <u>revolucionária</u> ou <u>subversiva</u> nos termos que a lei determinar<sup>7</sup>. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, cargo ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta<sup>8</sup>.</p>	<p><b>Confisco</b> de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (AI-5, art. 8º).</p>
	<p><b>Os inquéritos e processos</b> visando a apuração da <u>responsabilidade pela prática de crime contra o Estado</u> e o seu <u>patrimônio e a ordem política e social</u> ou de <u>atos de guerra revolucionária</u> poderão ser instaurados individual ou coletivamente (AI-1, art. 8º).</p>
	<p>Decretação de <b>estado de sítio</b>, ou prorroga-lo, fixando o respectivo prazo<sup>9</sup>, para <u>prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna</u> (AI-1, art. 6º; AI-2, art. 13). O ato que decretar o estado de sítio estabelecerá as normas a que deverá obedecer a sua execução e <u>indicará as garantias constitucionais que continuarão em vigor</u> (AI-2, art. 13, p.u)</p>

<sup>5</sup> A redação original prevista na Constituição de 1967 e alterada pela Constituição de 1969 era a seguinte: “salvo quanto a espetáculos de diversões públicas”.

<sup>6</sup> A expressão “e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” foi adicionada pela Constituição de 1969.

<sup>7</sup> As exceções foram adicionadas pelo Ato Institucional nº 14 de 1969. Na redação original da Constituição de 1967 só havia uma exceção (em caso de guerra externa), aplicável apenas à pena de morte. Estas exceções adicionadas pelo Ato Institucional nº 14 somente foram revogadas e a redação do artigo voltou a ser aquela original da Constituição de 1967 após Emenda Constitucional nº 11 de 1978, tendo, assim, as modificações e exceções vigorado de 1969 a 1978.

<sup>8</sup> A parte final sobre “cargo ou emprego na Administração Pública, direta ou indireta” foi adicionado pelo Ato Institucional nº 14 de 1969, somente retirado pela Emenda Constitucional nº 11 de 1978. Logo, a modificação vigorou de 1969 a 1978.

<sup>9</sup> O prazo original disposto no art. 6º, do AI-1, era de no máximo trinta dias. O art. 13, do AI-2, aumentou o prazo máximo para cento e oitenta dias. Porém, no art. 7º, do AI-5, o prazo foi deixado em aberto para fixação do Presidente da República.

	Instituição do <b>Superior Tribunal Militar</b> (AI-2, art. 7º), cujo “ <u>foro especial poderá estender-se aos civis</u> , nos casos expressos em lei para repressão de crimes conta a segurança nacional ou as instituições militares” (AI-2, art. 8º), “ <u>prevalecendo sobre qualquer outra</u> (competência) estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham definições nestas leis” (AI-2, art. 8º, §2º).
O <b>ingresso em juízo</b> poderá ser condicionado a que se <u>exauram previamente as vias administrativas</u> <sup>10</sup>	Ficam <b>excluídos de apreciação judicial</b> os <u>atos praticados com fundamentos no presente Ato Institucional e nos atos complementares dele</u> (AI-3, art. 6º; AI-5, art. 11; AI-6, art. 4º; AI-7, art. 9º; AI-11, art. 7º; AI-12, art. 5º; AI-13, art. 2º; AI-14, art. 3º; AI-15, art. 4º; AI-16, art. 8º; e AI-17, art. 4º).
A <b>ausência</b> do direito de que “ <u>ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente</u> ”	
É mantida a instituição do <b>júri</b> , mas somente com competência de julgamento dos <u>crimes dolosos contra a vida</u> <sup>11</sup> .	
O abuso de <u>direito individual</u> <sup>12</sup> ou <u>político</u> , com o <u>propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção</u> <sup>13</sup> , importará a <b>suspensão daqueles direitos</b> de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa	No interesse da paz e da honra nacional (...) os Comandantes em Chefe (...) poderão <b>suspender os direitos políticos</b> (de quaisquer cidadãos <sup>14</sup> ) pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, <u>excluída a apreciação judicial desses atos</u> (AI-1, art. 10). A <b>suspensão dos direitos políticos</b> , com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (i) <u>cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função</u> ; (ii) <u>suspensão do direito de votar e ser votados nas eleições sindicais</u> ; (iii) <u>proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política</u> ; (iv) <u>aplicação, quando necessária, das medidas de segurança</u> : (a) <u>liberdade vigiada</u> ; (b) <u>proibição de frequentar determinados lugares</u> ; (c) <u>domicílio determinado</u> (AI-5, art. 5º). O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições

<sup>10</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977.

<sup>11</sup> Redação dada pela Constituição de 1969. Na Constituição de 1967, ao menos previa-se a soberania do júri, o que foi retirado do texto de 1969. Nas Constituições de 1946 e 1988 assegurava-se a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para crimes dolosos contra a vida.

<sup>12</sup> A Constituição de 1967, na sua redação original, condicionava somente os direitos individuais referentes à manifestação do pensamento, convicção política e prestação de informação, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, à livre reunião e à garantia de liberdade de associação.

<sup>13</sup> A Constituição de 1966, na sua redação original, utilizava a expressão "para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção".

<sup>14</sup> Adicionado pelo AI-2, art. 15.

	ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados (AI-5, art. 5º, §1º).
	<b>Suspensão</b> , por seis (06) meses, (d)as <u>garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade<sup>15</sup> e estabilidade, bem como a do exercício em funções por prazo certo<sup>16</sup></u> (AI-1, art. 7º; AI-2, art. 2º; AI-5, art. 6º).
	Suspensão "(d)a garantia do <i><b>habeas corpus</b></i> , nos casos de <u>crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular</u> " (art. 10, AI-5).

Com isso, nesta etapa da pesquisa, é possível estabelecer algumas conclusões sobre o papel dos atos institucionais na violação de direitos fundamentais durante o período da ditadura militar.

O primeiro a ser analisado o aumento da competência do Presidente da República. No AI-1 foi dada a ele a **possibilidade de remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição** e sobre qualquer matéria. Além disso, em matéria de competência, foi instituído o **Superior Tribunal Militar**, cujo foro especial poderá estender-se aos civis para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, prevalecendo sobre qualquer outra competência. Ao mesmo tempo, esvaziava-se a garantia de **apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito**. Na Constituição de 1967 e 1969 o texto previa, originalmente, a não exclusão da apreciação por qualquer lei. Contudo, desde o AI-1 (aprimorado pelo AI-2), já constava a previsão de exclusão de apreciação judicial quaisquer atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal com fundamento em cada Ato Institucional, bem como seus respectivos efeitos. A emenda 7 de 1977 restringiu mais ainda o direito condicionando a apreciação do Poder Judiciário ao exaurimento prévio das esferas administrativas.

Outra previsão foi aquela que dizia respeito às liberdades individuais. Há três garantias que abordam o tema: a) liberdade de reunião, sem armas, mediante aviso prévio à autoridade competente, b) liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos e c) liberdade de manifestação do pensamento, convicção política ou filosófica. Constitucionalmente, as restrições podiam acontecer para “manter a ordem” (reunião), caso contrariasse a “ordem pública e os bons costumes” (consciência e crença) e censura (pensamento, convicção política ou filosófica). O Ato Institucional nº 2, inclusive, continha a

<sup>15</sup> Adicionado pelo AI-2, art. 6º.

<sup>16</sup> Adicionado pelo AI-2, art. 6º.

mesma restrição prevista na Constituição de 1967 e 1969 a esses direitos **não será tolerada a propaganda de guerra, subversão, da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.**

Como forma de punição e controle dessa manifestação do pensamento as alterações na Constituição previam as exceções para **pena de morte, prisão perpétua, de banimento e confisco** nos casos de guerra externa psicológica adversa, revolucionária ou subversiva. O AI-1 já começou trazendo a possibilidade de instauração de processos individuais ou coletivos para apuração de atos de guerra revolucionária. O AI-2 aumentou a possibilidade de repressão ao permitir a decretação de estado de sítio para prevenir ou reprimir a subversão da ordem interna, indicando as garantias constitucionais que continuarão em vigor. O AI-5, por sua vez, deixou explícita a possibilidade de pena de confisco no caso de enriquecimento ilícito.

Além disso, interessante notar as restrições previstas em temas envolvendo direitos políticos dos cidadãos. As Constituições de 1967 e 1969 previam a **suspensão dos direitos individuais ou políticos** quando houvesse abuso com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção. O AI-1 trazia a possibilidade de suspensão em casos de interesse da paz e da honra nacional, importando também, simultaneamente, em (i) cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; (ii) suspensão do direito de votar e ser votados nas eleições sindicais; (iii) proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; (iv) aplicação, quando necessária, das medidas de segurança: (a) liberdade vigiada; (b) proibição de freqüentar determinados lugares; (c) domicílio determinado. Especialmente aos servidores públicos, eles poderiam ter suas garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a do exercício em funções por prazo certo.

Por fim, vale citar também a restrição prevista no AI-5, mas que não dizia respeito a direitos materiais, tais como os acima citados, mas quanto ao exercício de defesa deles. Houve a **suspensão da garantia do *habeas corpus***, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Essa previsão do AI-5 ia completamente de encontro com aquilo previsto no art. 153, §20, tanto da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1969 que garantia o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, é possível concluir que as brechas constitucionais no tocante a direitos e garantias fundamentais foram “aprimoradas” e aproveitadas pelos Atos Institucionais como forma de restringir direitos dos cidadãos.

As Constituições de 1967 e 1969, por meio de expressões abstratas e abertas, autorizavam restrições especialmente ao direito à inviolabilidade da casa do indivíduo, ao

direito de liberdade de manifestação do pensamento, às convicções políticas ou filosóficas, ao direito de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito, ao direito de ser processado e sentenciado por autoridade competente, aos direitos inerentes ao Tribunal do Júri, ao direito de liberdade de reunião, sem armas, mediante aviso prévio à autoridade competente, ao direito de liberdade de consciência, de crença e o livre exercício de cultos religiosos e ao direito de não haver pena de morte, confisco, banimento e de caráter perpétuo e a suspensão dos direitos políticos.

No mesmo sentido, nota-se que os Atos Institucionais previam restrições à livre manifestação do pensamento e convicção, liberdade de consciência e reunião ao impor censura na propaganda de guerra, subversão, da ordem e preconceitos de raça ou classe. Violações a esses preceitos tinham a possibilidade de serem penalizadas com o confisco de bens, inquéritos e processos individuais ou coletivos, além da decretação do estado de sítio. Como se não bastasse, não era possível recorrer ao Poder Judiciário diretamente, tendo que exaurir primeiro as esferas administrativas e não se podia contestar o teor dos Atos Institucionais. E, para piorar, no interesse da paz e da honra nacional, havia a possibilidade de suspensão dos direitos políticos, importando também em restrições nos direitos individuais, tais como o de locomoção. Caso se quisesse contestar estas arbitrariedades, por mais que a Constituição determinasse a garantia do *habeas corpus*, o Ato Institucional o suspendeu no caso de crimes políticos, contra a segurança nacional, ordem econômica e social e economia popular.

Portanto, o que se nota através de todas essas análises sobre os direitos e garantias fundamentais é que, exceto na restrição do *habeas corpus* que contraria expressamente o texto Constitucional, as demais previsões dos Atos Institucionais vão exatamente de encontro com as brechas e expressões abertas introduzidas nas Constituições de 1967 e 1969 com o fim de manter o controle social da ordem pública contra subversões ao regime político. Um detalhe interessante é que as censuras e restrições constitucionais tiveram seus procedimentos detalhados pelos Atos Institucionais. Contudo, nota-se também que as expressões como “subversão da ordem”, “moral e bons costumes”, “guerra revolucionária”, “interesse da paz e da honra nacional” restaram sem definição legal para o seu enquadramento. Entende-se que, por ser um Golpe Militar, a possibilidade de preocupação com o princípio da legalidade é menor (senão quase nula), mas também se entende que, até o momento, a preocupação do foi de dar legitimidade ao Regime, o que se faz utilizando, por exemplo, a legalidade.

Dessa forma, para os próximos estudos, a preocupação será de analisar as leis ordinárias a fim de investigar quais foram as alterações introduzidas neste período e constatar se essas modificações legais coadunaram também na restrição de direitos e garantias

fundamentais, aproveitando-se das brechas e generalidades introduzidas pelas Constituições de 1967 e 1969 e aperfeiçoadas pelos Atos Institucionais.

### **3. CONCLUSÃO**

Este trabalho pretendeu abordar o problema da restrição de direitos fundamentais pelos Atos Institucionais. Para isso, utilizou-se as conclusões oriundas de um trabalho anterior que analisou as alterações nas Constituições de 1967 e 1969 no rol de garantias fundamentais a fim de estabelecer se essas modificações ajudaram na restrição das liberdades individuais.

As conclusões deste trabalho seguem na direção do trabalho anterior. Os espaços abertos pela Constituição no seu texto, permitiram que o Estado adentrasse na esfera privada de proteção do cidadão, fazendo com que o núcleo mínimo de defesa ficasse esvaziado. A discricionariedade, permitida pelas alterações constitucionais, também foi permitida pelos Atos Institucionais ao passo que estes se valeram das expressões e locuções abertas adicionadas pelo Regime Militar no intuito de estabelecer procedimentos arbitrários contra o cidadão. Além disso, também se nota que foram inseridas pelos Atos Institucionais novas restrições ao cidadão, fazendo com que tirasse da Constituição a sua supremacia hierárquica.

Por tudo isso, entende-se que enquanto as alterações realizadas nas Constituições de 1967 e 1969 pretenderam o controle da emanção das ideias, a exteriorização do pensamento, a sua propagação, diminuir a possibilidade de controle do Poder Judiciário, prever punições maiores para desincentivar os indivíduos a se rebelarem contra o sistema e suspender os direitos políticos daqueles que tivessem o propósito de subverter a “democracia”. Já as modificações dos Atos Institucionais focaram nas punições e possibilidades de contenção e controle de atos de revolta e oposição ao Regime Militar, aumentando as repressões, especialmente nas aberturas temáticas contidas nas Constituições de 1967 e 1969.

### **BIBLIOGRAFIA**

BRITTO, Carlos Ayres. O problema da vigência dos atos complementares posteriores à edição do AI-5. **Revista de Direito Processual Geral**. Rio de Janeiro, (32), 1977.